



Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Brasília, 13 a 19 de agosto de 2012 – Ano XIV – nº 21

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	1
• Captação ilícita de votos e doação limitada de combustível.	
• Gravação ambiental e participação de um dos interlocutores.	
• Elegibilidade e diretor de rádio controlada por fundação – 1.	
• Elegibilidade e diretor de rádio controlada por fundação – 2.	
• Elegibilidade e diretor de rádio controlada por fundação – 3.	
• Crime de quadrilha e desnecessidade de duração da conduta até as eleições.	
SESSÃO ADMINISTRATIVA	4
• Ausência de competência da Justiça Eleitoral e exigências de cartório de registro civil.	
• Consultas populares e concomitância com as eleições ordinárias.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	5
CALENDÁRIO ELEITORAL (Próximas datas)	7
DESTAQUE	7
TEMAS ELEITORAIS DO INFORMATIVO DO STF	17
OUTRAS INFORMAÇÕES	22

SESSÃO JURISDICIONAL

Captação ilícita de votos e doação limitada de combustível.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou jurisprudência no sentido de que não configura captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, a distribuição gratuita e limitada de combustíveis a participantes de carreatas.

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência - www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm -, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no Youtube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

 [Recurso Especial Eleitoral nº 409-20/PI, rel. Min. Marco Aurélio, em 16.8.2012.](#)

Gravação ambiental e participação de um dos interlocutores.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, em apertada maioria, reiterou recente entendimento no sentido de ser ilícita a gravação ambiental realizada sem conhecimento de um dos interlocutores. Essa gravação somente é válida se for produzida com prévia autorização judicial, ou como meio de prova em defesa, ou ainda se for feita de forma ostensiva em ambiente público.

O Ministro Marco Aurélio, relator, destacou que a gravação ambiental submete-se à regra constitucional da inviolabilidade dos dados, cujo afastamento só é aceitável mediante ordem judicial vinculada à investigação criminal ou à instrução processual penal.

Acompanharam o relator os Ministros Dias Toffoli, Gilson Dipp e Luciana Lóssio.

Vencidos os Ministros Arnaldo Versiani, Nancy Andrighi e Cármen Lúcia, que davam provimento ao recurso, sob o entendimento de que é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.

No ponto, o Ministro Arnaldo Versiani fez referência à repercussão geral que foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no RE nº 583.937, no sentido da constitucionalidade do uso da gravação quando realizada por um dos interlocutores.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.

 [Recurso Especial Eleitoral nº 344-26/BA, rel. Min. Marco Aurélio, em 16.8.2012.](#)

Elegibilidade e diretor de rádio controlada por fundação – 1.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em razão do princípio de que a inelegibilidade deve ter interpretação estrita, firmou o entendimento de que não há necessidade de desincompatibilização de diretor de rádio controlada por fundação mantida pelo poder público.

Inicialmente, afastou-se a necessidade de desincompatibilização em razão da natureza do cargo. Sobre o tema, dispõe o art. 1º, inciso II, alínea a, item 9, da Lei Complementar nº 64/1990 que “os presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e fundações públicas e as mantidas pelo poder público” devem afastar-se definitivamente de seus cargos e de suas funções até seis meses antes do pleito.

Na espécie vertente, o candidato exerceu a função de diretor administrativo financeiro e de representante de rádio mantida por fundação de comunicação e assistência social.

No ponto, o Ministro Arnaldo Versiani, relator, registrou que o candidato não ocupava cargo de diretor em fundação mantida pelo poder público, mas sim em rádio controlada por fundação.

Elegibilidade e diretor de rádio controlada por fundação – 2.

Afastou-se, também, a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea *i*, da Lei Complementar nº 64/1990, que dispõe serem inelegíveis: “os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de poder público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes”.

O Ministro Arnaldo Versiani, acompanhado pela maioria, esclareceu que a rádio não firmou “contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do poder público ou sob seu controle”. A rádio estabeleceu-se mediante outorga de permissão, com dispensa de licitação. Sendo assim, a rádio não possui vínculo direto com o poder público, pois é apenas controlada por fundação.

Firmado esse entendimento, tornou-se impertinente saber, para os fins da alínea *i*, se o contrato obedeceu, ou não, a cláusulas uniformes, porque não houve contrato propriamente, mas sim outorga de permissão, e não existiu sequer licitação.

Elegibilidade e diretor de rádio controlada por fundação – 3.

A Ministra Luciana Lóssio iniciou divergência, para negar provimento ao recurso, fundamentando que adentrar na questão de mérito para saber se a rádio seria controlada pela fundação mantida pelo poder público e se obedeceria, ou não, a cláusulas uniformes configuraria reexame de matéria fático-probatória.

O Ministro Marco Aurélio também negou provimento ao recurso, por concluir que, na hipótese analisada, haveria necessidade de desincompatibilização do diretor da rádio, por ser a rádio educativa mantida por fundação que sofria a ingerência direta do poder público, pois a quase totalidade do seu patrimônio líquido era proveniente de doação de órgãos públicos.

O Tribunal, assim, por maioria, proveu os recursos.



[Recurso Especial Eleitoral nº 1664-24/PA, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 14.8.2012.](#)

Crime de quadrilha e desnecessidade de duração da conduta até as eleições.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral decidiu que, para a configuração do elemento de estabilidade, necessário à configuração do crime de quadrilha – conduta estável e permanente –, previsto no art. 288 do Código Penal, não se exige que a conduta se prolongue após as eleições, bastando que a duração seja suficiente para se alcançar o propósito criminoso.

Reafirmou-se, ainda, a jurisprudência no sentido da não concessão de *habeas corpus* quando a denúncia descreve indícios suficientes de autoria e materialidade do crime e expõe claramente fatos que, em tese, configuram as condutas descritas nos arts. 288, *caput*, do Código Penal; 299 do Código Eleitoral e 39, §5º, II, da Lei das Eleições.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.



[Recurso em Habeas Corpus nº 31-66/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 14.8.2012.](#)

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Ausência de competência da Justiça Eleitoral e exigências de cartório de registro civil.

O Plenário deste Tribunal Superior asseverou que a Justiça Eleitoral não detém competência para dirimir dúvidas ou impor gestões ante as diretrizes e exigências impostas por cartórios de registro civil e pela Secretaria da Receita Federal para viabilizar o registro dos diretórios partidários estaduais e municipais e a inscrição no CNPJ.

Esclareceu, ainda, que a competência da Justiça Eleitoral limita-se a examinar o preenchimento, ou não, dos requisitos legalmente previstos para o registro de partido político.

Sobre o tema, o art. 30, inciso XIII, da Lei nº 8.935/1994 dispõe que os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva.

O art. 37 da referida lei define por juízo competente aquele da esfera estadual correspondente e do Distrito Federal. Assim, é competente para a análise do caso a Justiça Comum.

Quanto à Secretaria da Receita Federal, que estaria exigindo cópia autenticada do registro do partido para a expedição do CNPJ dos diretórios regionais e municipais, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral afirmou que a competência é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição da República.

Ponderou, também, que, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.504/1997, somente poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, não concedeu os pedidos.



Petição nº 214-65/DF, rel. Min. Gilson Dipp, em 16.8.2012.

Consultas populares e concomitância com as eleições ordinárias.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral aprovou minuta de resolução que estabelece diretrizes gerais para a realização de consultas populares que deverão ocorrer concomitantemente com as eleições ordinárias.

De acordo com a minuta, a consulta popular destinada à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de municípios será convocada pela Assembleia Legislativa, em conformidade com a legislação federal e estadual.

Nas demais questões, de competência dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, será convocada em conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.

A consulta popular será realizada por sufrágio universal e voto direto e secreto, sempre simultaneamente com o primeiro turno das eleições ordinárias subsequente à edição do ato convocatório.

A minuta aprovada estabelece, também, que cabe aos tribunais eleitorais a aprovação de instruções complementares para a realização de consulta popular e do respectivo calendário eleitoral.

O Plenário autorizou, ainda, a realização de plebiscito, concomitantemente com as eleições de 2012, sobre a alteração do nome dos municípios de Serra Caiada/RN, Nova Brasilândia do Oeste/RO, Cantanhiera/RO, Governador Jorge Teixeira/RO e Jaru/RO.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, aprovou a minuta de resolução.



Processo Administrativo nº 295-14, rel. Min. Gilson Dipp, em 16.8.2012.

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	14.8.2012	6
	16.8.2012	29
Administrativa	14.8.2012	1
	16.8.2012	9

PUBLICADOS NO DJE

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 6981-08/RS

Relator: Ministro Dias Toffoli

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÃO. ANIAM. ENTIDADE DE CLASSE. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da sólida jurisprudência desta Corte, a Associação Nacional das Indústrias de Armas e Munições (ANIAM), entidade civil sem fins lucrativos, não se enquadra na vedação contida no art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

DJE de 16.8.2012.

Conflito de Competência nº 57-92/PE

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. EXEGESE DOS ARTS. 367, III E IV, DO CE; 578 DO CPC; E 109, § 1º, DA CF/88. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO ACESSO À JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ELEITORAL DO DOMICÍLIO CIVIL DO DOADOR.

1. A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo ao qual se vincula o doador, haja vista que a procedência ou improcedência do pedido não alcança o donatário.

2. Nos termos do art. 23, § 3º, da Lei 9.504/1997, a aplicação das sanções nele previstas pressupõe que o ilícito eleitoral seja reconhecido em processo no qual se assegure a ampla defesa e o acesso à justiça, o que ocorrerá em sua plenitude se a representação for julgada pelo juízo eleitoral do domicílio do doador.

3. Conflito de competência resolvido para declarar a competência do Juízo da 9ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte.

DJE de 17.8.2012.

Noticiado no informativo nº 19/2012.

Embargos de Declaração na Representação nº 1109-94/DF

Relatora: Ministra Nancy Andriighi

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO. JULGADO. SANÇÃO. IRREGULARIDADE. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CASSAÇÃO. TEMPO. BLOCO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. OBRIGAÇÃO. MAGISTRADO. MOTIVAÇÃO. ARGUMENTOS. CONVENCIMENTO. REJEIÇÃO.

1. O comando inserto no inciso I do § 2º do art. 45 da Lei 9.096/95 determina a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte quando a infração ocorrer no programa partidário veiculado na modalidade “bloco”, não havendo se falar em proporcionalidade.

2. Embargos que sustentam tese eficazmente repelida pelo acórdão recorrido, a demonstrar o seu propósito de rediscussão da causa, finalidade a que não se prestam os declaratórios.

3. O magistrado, ao motivar sua decisão, está obrigado a responder tão somente aos argumentos que fundamentaram o seu convencimento. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

DJE de 17.8.2012.

Recurso Especial Eleitoral nº 7808-19/RS

Relator: Ministro Henrique Neves

Ementa: ELEIÇÕES ESTADUAIS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REJEIÇÃO – DOAÇÃO DE FONTE NÃO IDENTIFICADA – RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS – FONTE IDENTIFICADA – RECIBO ELEITORAL EMITIDO – APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Contas rejeitadas pela Corte Regional sob o fundamento de a doação para campanha estadual ter sido realizada por Diretório Municipal sem que a agremiação local tenha aberto conta específica. Comprovada a emissão de recibo eleitoral, com a clara identificação do doador e de seu CNPJ não há que se falar em origem não identificada.

A doação realizada por partido político está prevista como fonte lícita de captação de recursos para campanha eleitoral (Res.-TSE nº 23.217/2010, art. 14, IV e art. 39, § 5º, da Lei nº 9.096/1995, acrescido pela Lei nº 12.034/2009).

Provimento do recurso para afastar a obrigação de recolhimento aos cofres públicos do valor recebido pela candidata.

O art. 9, §3º, da Res.-TSE nº 23.217/2010 determinou apenas aos diretórios nacional e regionais a abertura de conta corrente específica para utilização de recursos em campanhas eleitorais, não contemplando os diretórios municipais. Isso não impede que órgãos locais realizem doações às candidaturas federais e estaduais como é assegurado pelo art. 39, § 5º, da Lei nº 9.096/1995, acrescido pela Lei nº 12.034/2009.

Provimento do recurso para aprovar as contas da candidata.

DJE de 15.8.2012.

Registro de Partido Político nº 1535-72/DF

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Ementa: REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN). NÚMERO 51. REQUISITOS. ATENDIMENTO.

1. Atendidos os requisitos da Lei 9.096/1995 e da Res.-TSE 23.282/2010, defere-se o registro do estatuto do partido político.

2. Registro deferido.

DJE de 16.8.2012.

Acórdãos publicados no *DJE*: 41.

CALENDÁRIO ELEITORAL

(Próximas datas)

AGOSTO – QUINTA-FEIRA, 23.8.2012

a. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais tornarem disponíveis ao Tribunal Superior Eleitoral as informações sobre os candidatos às eleições majoritárias e proporcionais registrados, das quais constarão, obrigatoriamente, a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem, para fins de centralização e divulgação de dados (Lei nº 9.504/97, art. 16).

b. Data em que todos os recursos sobre pedido de registro de candidatos deverão estar julgados pela Justiça Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (Lei nº 9.504/97, art. 16, § 1º).

AGOSTO – TERÇA-FEIRA, 28.8.2012

a. Último dia para os diretórios regionais dos partidos políticos indicarem integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 15).

DESTAQUE

Representação nº 1379-21/DF

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Ementa:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO. CANDIDATURA. FILIADO. PARTIDO DIVERSO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. BENEFICIADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral.
2. Somente é possível impor a sanção por infração ao art. 36 da Lei 9.504/97 ao beneficiário de propaganda eleitoral antecipada quando comprovado o seu prévio conhecimento. Precedentes.
3. Inaplicável à espécie a regra do art. 367, § 2º, do Código Eleitoral. Precedentes.
4. Representação que se julga procedente, em parte.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar parcialmente procedente a representação, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 12 de junho de 2012.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, por se tratar de julgamento conjunto, reproduzo a seguir os relatórios assentados pelo eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, à época Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, e acostados às fls. 71-73 e 103-105 dos autos das Representações nºs 1379-21.2010.6.00.0000/DF e 1567-14. 2010.6.00.0000/DF, respectivamente:

Rp 1379-21.2010.6.00.0000/DF

Trata-se de representação ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores (PT) contra o Partido Popular Socialista (PPS) e o Sr. José Serra, com fundamento nos arts. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, por suposto desvio de finalidade de propaganda partidária, em bloco nacional, veiculada em 10.6.2010.

Argumentou o representante que o PPS teria utilizado o espaço destinado à difusão do programa e da proposta política do partido para “a realização de propaganda eleitoral antecipada, a divulgação de imagem pessoal, e a promoção de filiados ao partido Representado, bem como de **não filiado**”, visando alavancar a popularidade eleitoral do então pré-candidato à Presidência da República pelo PSDB, Sr. José Serra (grifos do original).

Alegou que a conduta dos representados teria incidido nos proibitivos do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e do § 1º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos.

Requeru a procedência da representação, para que seja determinada a cassação do tempo de propaganda partidária no rádio e na televisão a que faria jus o PPS, em bloco nacional, no semestre seguinte, e a aplicação das penalidades previstas no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições combinada com o art. 367, § 2º, da Lei nº 4.737, de 1965, aos representados.

Em sua defesa (fls. 29-37), o PPS argumentou que “o conteúdo **estritamente programático da veiculação questionada se evidencia no claro enaltecimento de duas questões que são historicamente reivindicadas pelo PPS em sua ação política**: 1) a defesa das causas dos aposentados e 2) o destaque para a aprovação da Lei Complementar nº 135/2010, mais conhecido como ‘lei da ficha limpa’ (...)”. (grifos do original)

Acrescentou não fazer a representação menção a circunstâncias eleitorais ou a propaganda, ainda que subliminar, da pré-candidatura de José Serra, limitando-se a destacar sua presença em dois eventos do PPS e a informar terem sido a ele entregues as propostas defendidas pelo partido.

Aduziu não ter havido, na espécie, caracterização de desvio de finalidade ou de propaganda eleitoral extemporânea, uma vez que as críticas à atual gestão federal se justapõem às

condutas permitidas pela legislação pertinente e referendadas pela jurisprudência eleitoral, requerendo, por fim, a improcedência da representação.

Às fls. 40-56, o segundo representado, José Serra, apresentou defesa trazendo como preliminar a ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, alegando não ter participação na propaganda partidária, na qual o PPS se utilizara de imagens de diversos eventos partidários realizados com a anuência legal (Lei nº 9.504, de 1997, art. 36-A, II).

Afirmou inexistir prévio conhecimento seu quanto ao uso dessas imagens no programa impugnado, e ainda que houvesse, não dispor de poderes para decidir a respeito do que podia ou devia o PPS veicular, e, por fim, não haver propaganda eleitoral antecipada ou sua participação na escolha dos excertos.

Requeru “a extinção do feito sem exame do mérito na parte pertinente exclusivamente ao PPS e, no que tange à alegação de propaganda eleitoral antecipada, a improcedência do pedido”, e, na hipótese de ser julgada procedente, a aplicação do princípio da proporcionalidade quanto à pena pecuniária, ou seja, sua fixação no mínimo legal.

Em suas alegações (fls. 67-68), o PT ratificou a inicial, requerendo a procedência da representação.

O segundo representado, à fl. 69, reiterou os termos da sua defesa.

O Diretório Nacional do Partido Popular Socialista deixou de se manifestar no prazo concedido, conforme certificado à fl. 66.

(...).

RP 1567-14.2010.6.00.0000/DF

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra o Diretório Nacional do Partido Popular Socialista (PPS) e o Sr. José Serra, tendo em vista o disposto nos arts. 36 c.c. 96 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, por suposto desvio de finalidade de propaganda partidária, em bloco nacional, veiculada em 10.6.2010.

Alegou o representante que o PPS teria utilizado o espaço destinado à difusão do programa e da proposta política do partido para permitir “a participação de pessoas não filiadas a seus quadros na propaganda em foco, quais sejam, o representado José Serra, além do Governador Aécio Neves (PSDB) e do Deputado Fernando Gabeira (PV)”, além de trazer “em seu bojo uma mensagem de conteúdo eleitoral” e de haver “menção explícita à candidatura do representado e às eleições que se avizinham, requisitos que, ao lado das razões que levam o eleitor a crer que aquele candidato é o mais apto a receber seu voto, caracterizam a propaganda extemporânea”.

Requeru a procedência da representação, para que seja imposta a cada representado a pena de multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições, em seu grau máximo, bem como cassado o direito de transmissão do programa partidário, no primeiro semestre de 2011, a que faria jus o PPS, em bloco nacional, nos termos do inciso II do § 2º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos.

Em sua defesa de fls. 21-31, o PPS apresentou a preliminar de litispendência em relação à Representação nº 137921 e, no mérito, alegou que o programa partidário divulgou a realização de dois eventos partidários: o XVI Congresso Nacional do PPS e a reunião do Diretório Nacional do partido, que ocorreram, respectivamente, 7 e 9 de agosto de 2009, e 21 de maio de 2010.

Aduziu que a propaganda partidária se limitou a divulgar a realização desses dois eventos partidários, que contaram com a presença dos ex-governadores José Serra e Aécio Neves e do deputado federal Fernando Gabeira, lideranças de partidos aliados ao PPS, e que **“a participação dos não filiados se deu exclusivamente no contexto daqueles eventos internos”**. (grifos do original)

Argumentou que a divulgação dos eventos está intimamente relacionada à execução da linha programática do PPS, ou seja, enaltecimento de duas questões que são historicamente reivindicadas pelo partido: a defesa das causas dos aposentados e o destaque para aprovação da Lei da Ficha Limpa.

Reiterou que a presença do ex-governador paulista encontra-se inserida na realização de eventos partidários internos e que não fez nenhuma menção a circunstâncias ou a propaganda de natureza eleitoral, ainda que subliminar, da pré-candidatura de José Serra.

Alegou ainda que as críticas feitas à atual gestão federal se encontram inseridas na divulgação da ação política do partido representado, uma vez que é fato público e notório que o PPS faz oposição ao Governo Federal.

Por fim, requereu o acolhimento da preliminar de litispendência e, na hipótese de ser ultrapassada, a improcedência da representação.

Em sua defesa (fls. 34-52), José Serra, apresentou preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva e, no mérito, argumentou não ter havido sua participação na propaganda partidária, mas mero uso, pelo PPS, de imagens de diversos eventos partidários realizados, e tampouco seu conhecimento prévio quanto ao uso dessas imagens na propaganda impugnada e, ainda que houvesse, não dispor de poderes para decidir a respeito do que podia ou devia ser veiculado.

Acrescentou que não houve propaganda eleitoral antecipada nos trechos de discurso impugnados e que não participou da escolha desses excertos.

Requereu a extinção da representação sem exame do mérito por falta de interesse processual ou que a demanda seja apensada à Representação nº 137921 para julgamento em conjunto e, “no que tange à alegação de propaganda eleitoral antecipada, aguarda-se a improcedência do pedido quer pela inexistência do ilícito quer pela ausência de prova de conhecimento prévio”.

Em suas alegações (fls. 89-96), o Ministério Público Eleitoral requereu que as preliminares sejam rejeitadas, que a presente representação seja apensada à de nº 137921, por identidade de demandas, e corroborou a inicial, pugnando pela total procedência dos pedidos formulados na inicial.

O segundo representado ofereceu alegações à fl. 98, reiterando os termos da defesa.

O Diretório Nacional do Partido Popular Socialista deixou transcorrer o prazo concedido sem apresentar manifestação, conforme certificado à fl. 101.

O Ministro Aldir Passarinho Junior determinou fosse colhido pronunciamento da Procuradoria-Geral Eleitoral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 22, XIII, da LC nº 64/90, a qual ratificou em todos os termos as razões aduzidas na inicial e nas alegações apresentadas anteriormente e requereu a procedência da representação e, tendo em vista a existência de conexão, pela identidade entre objeto e causa de pedir, o apensamento dos autos da Rp nº 1379-21.2010.6.00.0000/DF aos da Rp nº 1567-14.2010.6.00.0000/DF, para julgamento conjunto, nos termos do art. 105 do CPC, os quais trago ao exame do Plenário nesta assentada.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhora Presidente, o PT e o Ministério Público Eleitoral alegaram que o programa produzido pelo PPS, divulgado em cadeia nacional em 10.6.2010, teria o teor de propaganda antecipada, divulgação de imagem pessoal e a promoção de filiados ao partido representado, bem como de não filiados, na espécie, do Sr. José Serra, integrante do PSDB, o que não se amoldaria às finalidades enunciadas nos incisos do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

No que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo segundo representado, impende considerar que a cassação do direito de transmissão é a única penalidade aplicável na hipótese de representação por violação ao art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, à qual somente está

sujeito o partido infrator, o segundo representado seria parte ilegítima no processo, impondo-se, assim, em relação a este, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

No entanto, o pedido de aplicação da sanção prevista no art. 45, § 2º, da referida norma dirige-se, unicamente, ao PPS, visto que o direito de transmissão de propaganda partidária pertence, tão somente, às respectivas agremiações, não havendo falar em ilegitimidade passiva do segundo representado.

A outra prefacial diz respeito à existência de litispendência deste processo com a Rp nº 1567-14.2010.6.00.0000/DF. Sobre a matéria, disciplinam os §§ 1º, 2º e 3º do art. 301 do CPC:

Art. 301. (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; (...).

O que ocorre, de fato, é a existência de conexão entre as duas representações, ante a identidade de causa de pedir e de pedido, conforme despacho do eminente Ministro Aldir Passarinho Junior à fl. 110 da Rp 1567-14.

Ingressando no mérito, cabe analisar o desvirtuamento ou não da propaganda partidária.

Transcrevo o conteúdo da peça inquinada de irregular:

Roberto Freire (Presidente nacional do PPS): No PPS, Ficha Limpa já é lei, ficha suja aqui não pode se candidatar. E quando você analisar um candidato do PPS analise sua proposta, agora, quanto à ética, fique tranquilo, aqui só tem ficha limpa.

Locutor em off: PPS, um partido ficha limpa. Um partido decente. PPS.

Locutor em off: São Paulo, 21 de maio de 2010. Num encontro histórico, Roberto Freire, Presidente nacional do PPS entregou a contribuição do partido para o programa comum dessa aliança.

Roberto Freire (Presidente nacional do PPS): Eu acho que todo partido sabe desse relacionamento com o companheiro Serra. Desde o tempo de estudante, ele vinculado à Ação Popular, a AP, sempre teve com o partido uma relação de profundo respeito e de também grandes identidades. Essa história com José Serra nos dá muita satisfação de estarmos agora sendo parceiros numa construção de uma alternativa para o Brasil. Um homem que a par da sua honestidade pessoal é também dos mais competentes homens públicos brasileiros. Companheiro José Serra a quem damos a palavra inicialmente. Inicialmente entregando a ele esse documento do grupo de trabalho que aqui discutimos. 2010: o PPS pensando o Brasil. O desenvolvimento que queremos.

José Serra: O Brasil precisa de investimento, o Brasil precisa de uma outra educação, o Brasil precisa ter um padrão de atendimento à saúde sustentável. Nós não seremos capazes de gerar empregos, não só empregos, bons empregos. Bons empregos sem um modelo de industrialização baseado no mercado interno. De fato, o que temos por diante é uma questão de escolha. E nós estamos andando rapidamente para a volta do modelo que não vai ser, que não seria capaz de oferecer no médio e no longo prazo, os empregos que um país de 200 milhões de habitantes necessita no volume, e eu insisto, na qualidade do emprego. Por isso é que eu quero concluir dizendo que não é só o Brasil que pode mais. O PPS também pode mais e vai ajudar o Brasil a ter mais. Muito obrigado.

Locutor em off: Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2009. Uma aliança ética é feita em torno de quem visam o bem do país acima dos interesses partidários. A aliança do PPS com os partidos que fazem oposição ao PT já estava sólida no XVI Congresso Nacional do PPS.

Aécio Neves (ex-governador de Minas Gerais): O PPS soube manter-se fiel às suas tradições, às suas origens. Mas soube modernizar-se. Soube compreender o Brasil de hoje e os seus desafios.

Fernando Gabeira (Deputado Federal): O próximo momento do processo de democratização brasileiro é tentar salvar a política da desmoralização e buscar o mínimo de credibilidade para a gente poder avançar com os nossos projetos. E acho que o PPS vai ser um parceiro nessa luta.

Itamar Franco (ex-presidente): Vamos levantar a nossa voz bem alto: Queremos um Brasil diferente. Porque nós precisamos mostrar aos jovens que aí estão, que nós, do PPS, temos aquilo que faz falta nesse momento ao nosso querido país, que é a ética e a defesa dos interesses nacionais. Muito obrigado.

Locutor em off: Brasília, 10 de abril de 2010. Um novo encontro histórico marca a união entre os partidos que querem uma nova alternativa para o Brasil. Que acreditam que podemos avançar muito mais.

José Serra: Qual pai, qual mãe de família não se sente ameaçado pela violência, pelo tráfico, pela difusão do uso de drogas? As drogas são hoje uma praga nacional. E aqui também o governo tem que investir. Investir em clínicas e programas de recuperação, como nós fizemos no meu estado para quem precisa. E não pode ser tolerante com traficantes da morte. O governo Federal tem que assumir mais responsabilidades, face, a gravidade da situação e não tirar o corpo porque a constituição atribui aos governos estaduais a competência principal dessa área. Eu quero que os meus netos cresçam num país em que as leis sejam aplicadas para todos. Um país só tem mais chance de conseguir a paz se existir a garantia de que a atitude criminosas não vai ficar sem castigo. Na segurança e na justiça, meus amigos e minhas amigas, o Brasil pode mais.

José Serra: Para essa faixa de idade, embora não exclusivamente para ela, o ensino técnico e o ensino profissional, aqueles que viram emprego. O melhor caminho para o sucesso e a prosperidade será a matrícula em uma boa escola e não a carteirinha de um partido político. Uma educação em que o filho do pobre frequente uma escola tão boa quanto o filho do rico. Este é um compromisso.

Roberto Freire (Presidente nacional do PPS): Nestes 25 anos de Nova República há muito o que comemorar, com o também há muito o que ainda fazer. Caracterizado por pouca ousadia e conservadorismo o governo atual não se orienta pela busca de soluções reais para os problemas enfrentados pela nação. Foge das reformas, permanece inerte. A partir do domínio e usufruto da máquina administrativa acompanhado de um populismo de viés sindical corporativo. Tivemos a contaminação do aparelho estatal pelo fisiologismo, com o retalhamento do Estado entre aliados, pelo ampliado empreguismo e malfeito dos mensaleiros e aloprados.

Locutor em off: Essas são as principais propostas do PPS: reforma política e combate à corrupção, redução dos impostos para os consumidores, escola de qualidade em tempo integral, investimento em energias sustentáveis e uma política nacional de trabalho para gerar mais empregos e oportunidades, principalmente entre os jovens. O PPS tem participado ativamente da política nacional e sua atuação tem sido importante na sua vida, no seu dia a dia.

Fernando Coruja (Deputado, Líder do PPS): O PPS sabe que seu papel é representar o povo brasileiro. Por isso que tem levado as lutas cotidianas para o Congresso Nacional. Tivemos um papel decisivo na aprovação do Ficha Limpa. Apresentamos a emenda que derrotou o governo e derrubou no congresso nacional o fator previdenciário. Bem como uma proposta de um aumento maior aos aposentados. A nossa luta agora é para colocar mais recursos na saúde. Queremos representar você no Congresso Nacional, lutando pelas suas causas.

Soninha Francine: Às vezes parece que o país vai bem porque as pessoas estão comprando muito à prestação, mas a gente precisa avançar de verdade na educação, saúde, trabalho, segurança. Olha o caso da juventude: 46% dos jovens, quer dizer, mais de 23

milhões de pessoas entre 15 e 29 anos não tem emprego. E de cada 10 jovens, seis tão (sic) fora da sala de aula. As mulheres continuam em desvantagem na vida profissional, recebendo salários menores do que os homens, enfrentando várias formas de violência, por tudo isso a Coordenação de mulheres do PPS e a Juventude Popular Socialista apresentaram as suas propostas ao nosso pré-candidato à presidência. O PPS sabe que estará bem representado em um governo seu.

Apresentador: Você sabe como se cria uma mentira? Primeiro alguém inventa uma informação, cria uma estatística, um programa fictício e depois repete, repete e repete a mentira. Resultado: de tanto repetir, a mentira começa a parecer verdade. Olha esses exemplos: você sabe quanto já foi gasto com essas mentiras? Bilhões de Reais, e o pior: esse dinheiro sai do nosso bolso. Por isso, fique de olho. Confira. Por trás dessas marcas, sempre pode ter uma mentira.

Stepan Nercessian (Vereador): Bom pessoal, quando a gente pensa em Brasil, não pensa só em política, não é? Principalmente agora, que está chegando a hora de torcer pela nossa seleção. Vamos torcer apaixonadamente pelo Brasil. Mas depois da Copa vem as eleições e é quando teremos a oportunidade de continuar torcendo pelo Brasil, mas dessa vez com o direito de escalar com o voto a nossa seleção de políticos. Pessoal, nessa eleição, craque aqui é o político ficha limpa. Marque seu gol. Escale certo. Vote certo. E o nosso programa não termina aqui, ele prossegue na internet, prossegue nas ruas e nas discussões políticas do nosso dia a dia. Entre no nosso site e conecte-se á rede 23. Fique ligado. Fique com a gente.

Locutor em off: PPS, um partido ficha limpa, um partido decente. PPS.

Na propaganda em apreço houve menção explícita à candidatura do segundo representado e às eleições, levando o eleitor a crer que aquele candidato seria o mais apto a receber o seu voto, circunstâncias caracterizadoras de propaganda eleitoral extemporânea, conforme se observa dos trechos abaixo:

Soninha Francine: (...) por tudo isso a Coordenação de mulheres do PPS e a Juventude Popular Socialista apresentaram as suas propostas ao nosso pré-candidato à presidência. O PPS sabe que estará bem representado em um governo seu.

Roberto Freire (Presidente nacional do PPS): No PPS, Ficha Limpa já é lei, ficha suja aqui não pode se candidatar. E quando você analisar um candidato do PPS analise sua proposta, agora, quanto à ética, fique tranquilo, aqui só tem ficha limpa.

Stepan Nercessian (Vereador): (...) Mas depois da Copa vem as eleições e é quando teremos a oportunidade de continuar torcendo pelo Brasil, mas dessa vez com o direito de escalar com o voto a nossa seleção de políticos. Pessoal, nessa eleição, craque aqui é o político ficha limpa. Marque seu gol. Escale certo. Vote certo.

Fernando Coruja (Deputado, Líder do PPS): (...) Queremos representar você no Congresso Nacional, lutando pelas suas causas.

O art. 45 da Lei 9.096/95, que disciplina a propaganda partidária, as proibições em sua divulgação e as sanções a que se expõem os partidos infratores, preceitua:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

(...).

Relativamente ao discurso proferido pelo segundo representado, Sr. José Serra, observa-se que várias são as suas propostas para o desenvolvimento do país, proferidas à época na condição de notório pré-candidato ao pleito presidencial, a evidenciar violação ao art. 36 da Lei das Eleições, consoante se verifica abaixo:

José Serra – O Brasil precisa de investimento, o Brasil precisa de uma outra educação, o Brasil precisa ter um padrão de atendimento à saúde sustentável. Nós não seremos capazes de gerar empregos, não só empregos, bons empregos. Bons empregos sem um modelo de industrialização baseado no mercado interno. De fato, o que temos por diante é uma questão de escolha. E nós estamos andando rapidamente para a volta do modelo que não vai ser, que não seria capaz de oferecer no médio e no longo prazo, os empregos que um país de 200 milhões de habitantes necessita no volume, e eu insisto, na qualidade do emprego. Por isso é que eu quero concluir dizendo que não é só o Brasil que pode mais. O PPS também pode mais e vai ajudar o Brasil a ter mais. Muito obrigado.

José Serra: Qual pai, qual mãe de família não se sente ameaçado pela violência, pelo tráfico, pela difusão do uso de drogas? As drogas são hoje uma praga nacional. E aqui também o governo tem que investir. Investir em clínicas e programas de recuperação, como nós fizemos no meu estado para quem precisa. E não pode ser tolerante com traficantes da morte. O governo Federal tem que assumir mas responsabilidades, face, a gravidade da situação e não tirar o corpo porque a constituição atribui aos governos estaduais a competência principal dessa área. Eu quero que os meus netos cresçam num país em que as leis sejam aplicadas para todos. Um país só tem mais chance de conseguir a paz se existir a garantia de que a atitude criminosa não vai ficar sem castigo. Na segurança e na justiça, meus amigos e minhas amigas, o Brasil pode mais.

José Serra: Para essa faixa de idade, embora não exclusivamente para ela, o ensino técnico e o ensino profissional, aqueles que viram emprego. O melhor caminho para o sucesso e a prosperidade será a matrícula em uma boa escola e não a carteirinha de um partido político. Uma educação em que o filho do pobre frequente uma escola tão boa quanto o filho do rico. Este é um compromisso.

Ressalte-se o entendimento desta Corte Superior relativamente à propaganda extemporânea:

REPRESENTAÇÃO. OBRA PÚBLICA. INAUGURAÇÃO. PRONUNCIAMENTO DE GOVERNANTE. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. Considerados os dois principais vetores a nortearem a proibição do cometimento do ilícito, quais sejam, o funcionamento eficiente e impessoal da máquina administrativa e a igualdade entre os competidores no processo eleitoral, a configuração de propaganda eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos.

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

3. Conforme jurisprudência da Corte, “a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação” (Recurso Especial Eleitoral nº 19.905/GO, DJ de 22.8.2003, rel. Min. Fernando Neves).

4. O caráter oficial de evento exige de qualquer agente público ou político redobrada cautela para que não descambe em propaganda eleitoral antecipada atos legitimamente autorizados como a inauguração e entrega de obras públicas.

5. Configura propaganda eleitoral antecipada reação à manifestação popular, ainda que surgida espontaneamente entre os presentes a evento, que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, eventual candidatura, mesmo que somente postulada.

6. Recurso desprovido. (R-Rp 1.406/DF, Rel. Min. Joelson Dias, DJe de 10.5.2010);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Os critérios para interposição de recurso especial eleitoral, inscritos nas alíneas a e b, inciso I, art. 276 do Código Eleitoral, se prestam a aferir a admissibilidade do apelo, cabendo ao julgador se atentar para tais requisitos quando do recebimento do recurso e analisar tais pontos à luz da compreensão adotada por esta c. Corte Eleitoral.

2. Admite-se o reenquadramento jurídico dos fatos pelo TSE, desde que tal análise limite-se à moldura fática assentada no acórdão da Corte a quo (Precedentes: AREspe nº 26.135/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 3.11.2009; e AAG 7.500/MG, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007).

3. Não há falar em decisão extra petita, uma vez que não se considerou fundamento diferente daquele suscitado no recurso especial eleitoral.

4. Para ser considerada antecipada, a propaganda deve levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública, o que ficou evidenciado no caso em tela (Precedente: AREspe nº 26.974/MG, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 1º.2.2008; e ED-AI nº 10.010/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 1º.2.2010).

5. Agravo regimental não provido. (AgR-REspe 29.202/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 14.4.2010).

Verifica-se, na espécie, que, de forma dissimulada, o segundo representado foi beneficiado com o uso de sua imagem. Houve a oportunidade de expor suas propostas para o país, sua ação política e as razões pelas quais seria o mais capaz para exercer a função pública de presidente da República.

A hipótese dos autos é, desse modo, de realização de propaganda extemporânea, tendo em conta que, antes de 6 de julho do ano eleitoral, levou-se a candidatura ao conhecimento geral de ação política que se pretendia desenvolver e a divulgação das razões que induziam a concluir que o beneficiário seria o mais apto ao exercício de função pública.

O Ministério Público Eleitoral pontuou em sua manifestação que o PPS integrou a Coligação O Brasil Pode Mais, que lançou a candidatura de José Serra à Presidência da República. Todavia, tal fato, por si só, não seria suficiente para comprovar o prévio conhecimento do segundo representado sobre o teor da publicidade veiculada, de responsabilidade de agremiação partidária diversa da sua.

Além disso, o programa do PPS não contou em nenhum momento com a participação do, ao tempo, pré-candidato a presidente da República. De fato, o partido veiculou imagens de encontro realizado pelos partidos coligados com a presença do Sr. José Serra.

Desse modo, com relação à imposição de multa ao Sr. José Serra pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, não foi comprovado nos autos, como exige o § 3º do art. 36 da Lei das Eleições, o prévio conhecimento, que não pode ser presumido. Nesse sentido: Rp nº 113240/DF, rel. Min. Hamilton Carvalhido, *DJe* de 22.6.2011; R-Rp nº 98951/DF, rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 23.8.2010; R-Rp nº 176806/DF, de minha relatoria, publicado na sessão de 12.8.2010; e AgR-REspe nº 36251/SP, rel. Min. Felix Fischer, *DJe* de 10.3.2010.

Forte nessas razões, julgo procedente, em parte, a representação para impor ao Partido Popular Socialista (PPS) a perda do próximo programa em bloco nacional a que faria jus, nos termos do inciso II do § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, e impor-lhe a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por inaplicável, à espécie, a regra do § 2º do art. 367 do CE, como assentado em precedentes do TSE.

É como voto.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhora Presidente, os eminentes pares já conhecem minha posição quanto às representações dessa natureza.

Não concebo como um partido possa, no seu programa, dizer alguma coisa que não esteja diretamente ligada à eleição. Partido vive e sobrevive em função da representação eleitoral.

Quanto ao candidato José Serra, eu acompanho a relatora.

No entanto, não vejo, pela leitura feita em relação ao programa partidário do PPS, algo que configure propaganda extemporânea. Daqui a pouco vamos amordaçar os partidos, porque partido político, vinte dias antes da eleição, certamente tem seus candidatos, suas coligações.

Penso que não sou tão radical quanto o Ministro Dias Toffoli em relação a esse assunto, mas sinceramente, com a devida vênia, o que foi dito não me faz acreditar que haja propaganda evidente, que seja extemporânea.

Por isso, julgo improcedentes as representações.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, peço vênia às duas correntes, para adotar postura no sentido de acolher integralmente a representação.

A Relatora evoca preceito da Lei das Eleições a exigir o conhecimento prévio do candidato, mas, a meu ver, essa ciência antecipada restou comprovada, porque teríamos a integração do Partido Popular Socialista à Coligação O Brasil Pode Mais, e o Partido não apresentou candidato à Presidência da República. Por pertencer à Coligação, a aludida sigla endossou a candidatura do Partido da Social Democracia Brasileira.

Mas há mais, e valho-me, para demonstrar o conhecimento do candidato José Serra quanto à propaganda, da palavra dele próprio. Em um dos trechos, ao término, afirmou: “O PPS também pode mais e vai ajudar o Brasil a ter mais. Muito obrigado”.

Por que consignaria esse fato? A razão é única, porque a gravação seria inserida indevidamente, e os Partidos precisam abrir a Lei nº 9.096/1995 e perceber que o que nela se contém quanto à utilização do programa partidário e quanto às vedações é para valer. Sabia adrede que o vídeo iria ao ar no programa do Partido Popular Socialista.

Repetirei. Tecem considerações: “O Brasil precisa de investimentos”, em verdadeira plataforma política, visando a alcançar o cargo maior da República.

E no final: “Por isso é que eu quero concluir dizendo que não é só o Brasil que pode mais”. Segue o trecho revelador do conhecimento de que tal veiculação seria estampada no horário da propaganda do Partido.

Reitero: “Não é só o Brasil que pode mais [está escancarado o conhecimento], o PPS também pode mais e vai ajudar o Brasil a ter mais. Muito obrigado”.

De que forma ajudaria o Brasil a ter mais? Apoiando a candidatura, enaltecida nos trechos divulgados.

Por isso, peço vênia à Relatora, para julgar integralmente procedente a representação, impondo a multa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 também ao candidato José Serra.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhora Presidente, peço vênia à divergência, nos dois sentidos, para acompanhar a eminente relatora.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, eu também peço vênia, tanto à divergência do Ministro Gilson Dipp quanto à do Ministro Marco Aurélio, para acompanhar a relatora no sentido de dar parcial procedência às representações.

DJE de 17.8.2012.

TEMAS ELEITORAIS DO INFORMATIVO DO STF

(Retirado do Informativo do Supremo Tribunal Federal n. 673, de 1º a 3 de agosto de 2012)

Suplente de deputado federal - Prerrogativa de foro – Inexistência

Inquérito 3341/DF

Relator: Ministro Celso de Mello

EMENTA: SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. CONDIÇÃO POLÍTICO-JURÍDICA QUE NÃO LHE CONFERE AS GARANTIAS E AS PRERROGATIVAS INERENTES AO TITULAR DO

MANDATO PARLAMENTAR. RECONHECIMENTO DA FALTA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PROCEDIMENTO PENAL INSTAURADO CONTRA SUPLENTE DE MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL.

- A Constituição da República não atribui, ao suplente de Deputado Federal ou de Senador, a prerrogativa de foro, "ratione muneris", perante o Supremo Tribunal Federal, pelo fato de o suplente - enquanto ostentar essa específica condição - não pertencer a qualquer das Casas que compõem o Congresso Nacional. Precedentes.

DECISÃO: Reconheço não mais subsistir, no caso, a competência penal originária do Supremo Tribunal Federal para prosseguir na apreciação deste procedimento, eis que – conforme salientado pela douta Procuradoria-Geral da República (fls. 116) e consoante se verifica em consulta aos registros que a Câmara dos Deputados mantém em sua página oficial na "Internet" (fls. 117/118) – o indiciado ** já não mais ostenta – porque, agora, mero suplente – a condição de Deputado Federal.

Presente o contexto ora exposto, impõe-se reconhecer que cessou, efetivamente, "pleno jure", a competência originária desta Suprema Corte para apreciar a causa penal em referência.

Impende assinalar, neste ponto, que esse entendimento – que reconhece não mais subsistir a competência penal originária do Supremo Tribunal ante a cessação superveniente de determinadas titularidades funcionais e/ou eletivas – traduz diretriz jurisprudencial prevalecente nesta Corte a propósito de situações como a que ora se registra nos presentes autos:

"Não mais subsiste a competência penal originária do Supremo Tribunal Federal (...), se (...) sobrevém a cessação da investidura do indiciado, denunciado ou réu no cargo, função ou mandato cuja titularidade justificava a outorga da prerrogativa de foro 'ratione muneris', prevista no texto constitucional (CF, art. 102, I, 'b' e 'c').

A prerrogativa de foro perde a sua razão de ser, deixando de incidir e de prevalecer, se aquele contra quem foi instaurada a persecução penal não mais detém o ofício público cujo exercício representava o único fator de legitimação constitucional da competência penal originária do Supremo Tribunal, mesmo que a prática delituosa tenha ocorrido durante o período de atividade funcional."

(Inq 862/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe referir, bem por isso, consideradas as razões expostas, que a jurisprudência desta Corte (RTJ 121/423, v.g.), firmada em situações como a que ora se examina neste procedimento penal – e reiterada quando já em vigor a presente Constituição da República (RTJ 137/570, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 148/349-350, Rel. Min. CELSO DE MELLO) –, orienta-se no sentido de que, "não se encontrando, atualmente, em mandato legislativo federal, não tem, o Supremo Tribunal Federal, competência para julgar o denunciado" (RTJ 107/15, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei).

Cumprе lembrar, por necessário, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou essa diretriz jurisprudencial em julgamentos plenários (Inq 2.281-AgR/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), valendo referir, por ser expressiva dessa orientação, a decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"PRERROGATIVA DE FORO – EXCEPCIONALIDADE – MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL – INAPLICABILIDADE A EX-OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS E A EX-TITULARES DE MANDATOS ELETIVOS – CANCELAMENTO DA SÚMULA 394/STF – NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA 'PERPETUATIO JURISDICTIONIS' – POSTULADO REPUBLICANO E JUIZ NATURAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- O postulado republicano – que repele privilégios e não tolera discriminações – impede que prevaleça a prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais

comuns, mesmo que a prática delituosa tenha ocorrido durante o período de atividade funcional, se sobrevier a cessação da investidura do indiciado, denunciado ou réu no cargo, função ou mandato cuja titularidade (desde que subsistente) qualifica-se como o único fator de legitimação constitucional apto a fazer instaurar a competência penal originária da Suprema Corte (CF, art. 102, I, 'b' e 'c'). Cancelamento da Súmula 394/STF (RTJ 179/912-913).

- Nada pode autorizar o desequilíbrio entre os cidadãos da República. O reconhecimento da prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal, nos ilícitos penais comuns, em favor de ex-ocupantes de cargos públicos ou de ex-titulares de mandatos eletivos transgride valor fundamental à própria configuração da idéia republicana, que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade.

- A prerrogativa de foro é outorgada, constitucionalmente, 'ratione muneris', a significar, portanto, que é deferida em razão de cargo ou de mandato ainda titularizado por aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado, sob pena de tal prerrogativa – descaracterizando-se em sua essência mesma – degradar-se à condição de inaceitável privilégio de caráter pessoal. Precedentes."

(Inq 2.333-AgR/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impõe-se assinalar, ainda, que o suplente, enquanto ostentar essa específica condição (hoje titularizada pelo ora investigado) - que lhe confere mera expectativa de direito -, não só não dispõe da garantia constitucional da imunidade parlamentar, como também não se lhe estende a prerrogativa de foro prevista na Constituição Federal, cujo art. 53, § 1º, revela-se unicamente aplicável a quem esteja na posse do mandato de Deputado Federal ou de Senador da República.

Cabe registrar, neste ponto, que o suplente, em sua posição de substituto eventual do congressista, não goza - enquanto permanecer nessa condição - das prerrogativas constitucionais deferidas ao titular do mandato legislativo, tanto quanto não se lhe estendem as incompatibilidades, que, previstas no texto da Carta Política (CF, art. 54), incidem, apenas, sobre aqueles que estão no desempenho do ofício parlamentar.

Na realidade, os direitos inerentes à suplência abrangem, unicamente, (a) o direito de substituição, em caso de impedimento, e (b) o direito de sucessão, na hipótese de vaga.

Antes de ocorrido o fato gerador da convocação, quer em caráter permanente (resultante do surgimento de vaga), quer em caráter temporário (decorrente da existência de situação configuradora de impedimento), o suplente dispõe de mera expectativa de direito, não lhe assistindo, por isso mesmo, qualquer outra prerrogativa de ordem parlamentar, pois - não custa enfatizar - o suplente, enquanto tal, não se qualifica como membro do Poder Legislativo.

Qualquer prerrogativa de caráter institucional, inerente ao mandato parlamentar, somente poderá ser estendida ao suplente mediante expressa previsão constitucional, tal como o fez, por exemplo, a Constituição republicana de 1934, que concedeu, "ao suplente imediato do Deputado em exercício" (art. 32, "caput", "in fine"), a garantia da imunidade processual.

A vigente Constituição, no entanto, nada dispôs a esse respeito, nem sequer atribuiu, ao suplente de Deputado Federal ou de Senador da República, a prerrogativa de foro, "ratione muneris", perante o Supremo Tribunal Federal.

A Suprema Corte, nos processos penais condenatórios - e quando se tratar dos integrantes do Poder Legislativo da União -, qualifica-se, quanto a estes, como o seu juiz natural (RTJ 166/785, Rel. Min. CELSO DE MELLO), não se estendendo, essa extraordinária jurisdição constitucional, a quem, por achar-se na condição de mera suplência, somente dispõe - insista-se - de simples expectativa de direito.

Registre-se que esse entendimento nada mais reflete senão a própria orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal no exame dessa específica questão (Inq 1.244/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – Inq 1.537/RR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – Inq 1.659/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – Inq 1.684/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Inq 2.421-AgR/MS, Rel. Min. MENEZES DIREITO – Inq 2.429-AgR/MS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – Inq 2.453-AgR/MS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Inq 2.634/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Inq 2.639/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Inq 2.800/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

“Os suplentes de Deputado ou de Senador não gozam de imunidades, salvo quando convocados legalmente e para integrar a Câmara para a qual foram eleitos. Nesta situação, desempenhando, em sua plenitude, a função legislativa, entram a fruir de todos os direitos, vantagens e prerrogativas dos demais companheiros da Câmara a que forem chamados. Aberta a vaga (...), as imunidades passam a amparar os suplentes.”

(HC 34.467/SE, Rel. Min. SAMPAIO COSTA, Pleno – grifei)

Essa mesma compreensão do tema é também perfilhada por autorizado magistério doutrinário (HELY LOPES MEIRELLES, “Direito Municipal Brasileiro”, p. 455, 6ª ed./3ª tir., 1993, Malheiros; JOSÉ CRETELLA JUNIOR, “Comentários à Constituição de 1988”, vol. V/2.679, item n. 267, 1991, Forense Universitária; PINTO FERREIRA, “Comentários à Constituição Brasileira”, vol. 2/625, 1990, Saraiva), como se depreende da expressiva lição de THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI (“A Constituição Federal Comentada”, vol. II/35, 3ª ed., 1956, Konfino):

“A referência feita, finalmente, aos membros do Congresso, não pode ter outro sentido que não aos que participam efetivamente da atividade legislativa e nunca aos que têm mera expectativa, dependendo de condição que pode ou não ocorrer.

Podemos, assim, concluir que, no texto omissivo da Constituição Federal, não se devem compreender os suplentes, que, quando não se achem em exercício, não fazem parte do Congresso.”(grifei)

Essa, também, é a “ratio” subjacente à norma, que, inscrita no art. 53, § 1º, da Constituição da República, confere prerrogativa de foro, “ratione muneris”, aos membros do Congresso Nacional, perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns.

E é, precisamente, por tais razões que não se torna lícito estender, ao suplente de Deputado Federal ou de Senador da República, as prerrogativas parlamentares de índole constitucional, pelo fato de que estas - por serem inerentes, apenas, a quem exerce o mandato legislativo - não alcançam aquele, que, por achar-se na condição de mera suplência, somente dispõe de simples expectativa de direito.

Devo registrar, neste ponto, que, ao julgar, nesta Suprema Corte, questão idêntica à ora versada na presente sede processual, proferi decisão que está assim ementada:

“SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. CONDIÇÃO POLÍTICO-JURÍDICA QUE NÃO LHE CONFERE AS GARANTIAS E AS PRERROGATIVAS INERENTES AO TITULAR DO MANDATO PARLAMENTAR. RECONHECIMENTO DA FALTA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PROCEDIMENTO PENAL INSTAURADO CONTRA SUPLENTE DE MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL.

- O suplente, em sua posição de substituto eventual de membro do Congresso Nacional, não goza - enquanto permanecer nessa condição - das prerrogativas constitucionais deferidas ao titular do mandato legislativo, tanto quanto não se lhe estendem as incompatibilidades, que,

previstas na Carta Política, incidem, unicamente, sobre aqueles que estão no desempenho do ofício parlamentar.

- A Constituição da República não atribui, ao suplente de Deputado Federal ou de Senador, a prerrogativa de foro, 'ratione muneris', perante o Supremo Tribunal Federal, pelo fato de o suplente - enquanto ostentar essa específica condição - não pertencer a qualquer das Casas que compõem o Congresso Nacional.

- A Suprema Corte, nos processos penais condenatórios - e quando se tratar dos integrantes do Poder Legislativo da União - qualifica-se, quanto a estes, como o seu juiz natural, não se estendendo, essa extraordinária jurisdição constitucional, a quem, por achar-se na condição de mera suplência, somente dispõe de simples expectativa de direito. Doutrina. Precedentes." (Inq 1.684/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, "in" Informativo/STF nº 251, de 2001)

Vale referir, finalmente, que o entendimento ora exposto foi reiterado, pelo Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do Inq 2.453-Agr/MS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. 'HABEAS CORPUS'. QUEIXA-CRIME. ARTS. 20, 21 E 22 DA LEI 5.250/1967. SUPLENTE DE SENADOR. INTERINIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE AÇÕES PENAIS. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 53, § 1º, E 102, I, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RETORNO DO TITULAR AO EXERCÍCIO DO CARGO. BAIXA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA. FORO ESPECIAL (...). ESTATUTO DOS CONGRESSISTAS QUE SE APLICA APENAS AOS PARLAMENTARES EM EXERCÍCIO DOS RESPECTIVOS CARGOS.

.....
IV - A diplomação do suplente não lhe estende, automaticamente, o regime político-jurídico dos congressistas, por constituir mera formalidade anterior e essencial a possibilitar a posse interina ou definitiva no cargo na hipótese de licença do titular ou vacância permanente.

V - Agravo desprovido." (grifei)

Sendo assim, pelas razões expostas, e acolhendo a promoção da douta Procuradoria-Geral da República, reconheço cessada, na espécie, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para apreciar este procedimento penal, determinando, em conseqüência, a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, para efeito de oportuna distribuição a órgão da Justiça Eleitoral agora penalmente competente.

Comunique-se a presente decisão ao eminente Senhor Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2012.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

Decisão publicada no *DJE* de 3.5.2012.

OUTRAS INFORMAÇÕES



CÓDIGO ELEITORAL ANOTADO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Você pode adquirir o seu exemplar da 10ª edição do *Código eleitoral anotado e legislação complementar* na Seção de Impressão e Distribuição (1º andar – sala V-104), após o recolhimento do valor de R\$16,06, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

A obra está disponível, ainda, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-anotado/codigo-eleitoral-anotado-e-legislacao-complementar-10a-edicao>.



INSTRUÇÕES DO TSE: ELEIÇÕES 2012

A publicação reúne as resoluções que regulamentam as eleições municipais de 2012.

Você pode adquirir o seu exemplar na Seção de Impressão e Distribuição (1º andar – sala V-104), após o recolhimento do valor de R\$17,06, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) ou fazer, gratuitamente, o *download* no endereço: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2012/normas-e-documentacoes-eleicoes-2012>.

Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha
Presidente

Juiz Carlos Henrique Perpétuo Braga
Secretário-Geral da Presidência

Murilo Salmito Noleto

Ana Paula Vilela de Pádua

Assessoria Especial da Presidência

asesp@tse.jus.br